



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 951 DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

Modifica o art. 2º e suprime o parágrafo único do art. 2º e o inciso I do artigo 3º, da seguinte forma:

Art. 2º Exclusivamente para o período a partir de 15 de abril de 2020, data de publicação da MP nº 951/2020 até o decreto oficial do fim do estado de calamidade pública declarado em decorrência da pandemia do COVID-19, a emissão dos certificados digitais no padrão da ICP-Brasil, com fundamento na Medida Provisória nº 2.200-2/2001, pode ser realizada mediante cadastro e confirmação presenciais da identidade dos requerentes em ato posterior à data da emissão, desde que ao final da decretação da pandemia, nos termos definidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil (NR)

Parágrafo único - suprimido

Revogação

Art. 3º Ficam revogados:

I – (Suprimido); e

II – [...].

JUSTIFICAÇÃO

Os certificados digitais da ICP-Brasil, nos moldes da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, atribuem validade jurídica, autenticidade e integridade aos documentos, aos atos e às transações realizados em meio eletrônico. No entanto, a segurança do procedimento de emissão dos certificados digitais é diretamente ligada ao processo de cadastro e confirmação presencial de seus requerentes por entidades credenciadas e auditadas no âmbito da Infraestrutura. Eis que, em momento em que medidas de isolamento são adotadas de forma emergencial e obrigatória, não há como garantir ou viabilizar o atendimento das pessoas em todas as cidades brasileiras para emissão de seus respectivos certificados digitais, utilizados de forma ampla e diversa, inclusive para relacionamento com o fisco, instituições financeiras, poder judiciário, entre outras inúmeras

CD/20704.58340-42

aplicações.

Desta forma, permitir excepcionalmente como medida emergencial de enfrentamento do COVID-19 que a emissão dos certificados digitais no âmbito da ICP-Brasil se dê de forma remota, para convalidação da identificação presencial em ato posterior ao final da decretação da pandemia, é ato que não apenas mitigará riscos à saúde dos cidadãos, como da própria infraestrutura que deverá convalidar a identificação dos usuários de forma presencial quando encerrado o período pandêmico, nos moldes definidos pela autoridade normativa desta infraestrutura.

Apenas assim será possível proteger o país, os cidadãos e as empresas de ataques cibernéticos e apropriação indevida ou mesmo criminosa de suas identidades digitais em momento em que o relacionamento eletrônico se tornou não apenas mais confortável, em relação aos métodos tradicionais, mas necessário e quase integralmente obrigatório.

Diante disso, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Congresso Nacional, 16 de abril de 2020.

*DEPUTADO DARCI DE MATOS
PSD/SC*

CD/20704.58340-42